



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033741 - MG (2022/0330950-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RONER CIMAM MESQUITA**
ADVOGADOS : **HUGO SOARES PORTO FONSECA - MG098721**
 JOAO ANGELO AMBROSIM BERNARDES - MG192943
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**
 HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
 KECIA APARECIDA CARLOS - MG138107
 FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
 NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
 NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
 SIMONE CHAGAS PEREIRA - MG169225
 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo interno, que extinguiu o cumprimento provisório de sentença por perda do título executivo, condenou o exequente em custas e honorários e manteve multa por embargos de declaração.
2. A Corte de origem manteve a extinção do cumprimento provisório, fixou honorários com base no art. 85, § 1º, do CPC e manteve a multa dos embargos de declaração por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível condenar em honorários no cumprimento provisório de sentença, em sede recursal, sem prévia fixação na origem; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à condenação em honorários sem prévia fixação na decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação em honorários decorreu do art. 85, § 1º, do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, inclusive provisório, sendo correta a imposição de sucumbência ao exequente quando extinto o cumprimento por perda do título, não

há conflito com o que dispõe o § 11 do art. 85 do mesmo diploma. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão recorrido e afastar a divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a condenação em honorários no cumprimento provisório extinto e afastar a alegada divergência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11, 90, 520, I e II, 1.022, II, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.344.584/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.466.476/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EREsp n. 1.726.734/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033741 - MG(2022/0330950-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RONER CIMAM MESQUITA**
ADVOGADOS : **HUGO SOARES PORTO FONSECA - MG098721**
 JOAO ANGELO AMBROSIM BERNARDES - MG192943
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**
 HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
 KECIA APARECIDA CARLOS - MG138107
 FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
 NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
 NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
 SIMONE CHAGAS PEREIRA - MG169225
 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo interno, que extinguiu o cumprimento provisório de sentença por perda do título executivo, condenou o exequente em custas e honorários e manteve multa por embargos de declaração.
2. A Corte de origem manteve a extinção do cumprimento provisório, fixou honorários com base no art. 85, § 1º, do CPC e manteve a multa dos embargos de declaração por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível condenar em honorários no cumprimento provisório de sentença, em sede recursal, sem prévia fixação na origem; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à condenação em honorários sem prévia fixação na decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação em honorários decorreu do art. 85, § 1º, do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, inclusive provisório, sendo correta a imposição de sucumbência ao exequente quando extinto o cumprimento por perda do título, não

há conflito com o que dispõe o § 11 do art. 85 do mesmo diploma. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão recorrido e afastar a divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a condenação em honorários no cumprimento provisório extinto e afastar a alegada divergência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11, 90, 520, I e II, 1.022, II, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.344.584/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.466.476/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EREsp n. 1.726.734/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RONER CIMAM MESQUITA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo interno nos autos de cumprimento provisório de sentença (fl. 413).

O julgado foi assim ementado (fl. 413):

AGRAVO INTERNO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revogada decisão objeto de cumprimento provisório, a extinção da fase executiva precária é inarredável, por ter se tornado acéfala de título. Cabem honorários de sucumbência em cumprimento provisório de sentença posteriormente extinto por perda do título executivo. Quando desvirtuado caráter integrativo de embargos de declaração, justifica-se aplicação de multa processual.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 440):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. Quando extinção de cumprimento de sentença ocorre em sede de recurso, cabe ao tribunal impor condenação sucumbencial, inclusive de ofício.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 1º, do CPC, porquanto não é possível condenar em honorários no cumprimento de sentença, em sede recursal, quando não houve prévia fixação na origem, sob pena de supressão de instância (fls. 450-452);

b) 85, § 11, do CPC, visto que o Tribunal de origem somente pode majorar honorários previamente fixados, sendo indevido novo arbitramento sem condenação anterior pelo juízo *a quo*, pois o dispositivo exige prévia fixação na origem (fls. 451-455).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao admitir condenação em honorários sem prévia fixação na decisão recorrida, citando os acórdãos TJSP, Embargos de Declaração n. 2176894-35.2016.8.26.0000, TJSP, Embargos de Declaração n. 2221926-87.2021.8.26.0000/50001, e TJSP, Agravo de Instrumento n. 2232313-64.2021.8.26.0000 (fls. 453-455).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em sede recursal quando não fixados na origem e se reforme o acórdão recorrido para excluir a condenação em honorários (fls. 455-456). Requer ainda que se condene o recorrido ao pagamento de custas processuais e honorários, inclusive em grau recursal, nos termos do CPC (fl. 456).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sustenta ausência de prequestionamento, inovação recursal e pretensão de reexame de matéria fática (Súmula n. 7 do STJ), afirma inexistência de violação de lei federal e deficiência

de cotejo analítico para a alegada divergência (Súmula n. 284 do STF), e requer o não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, seu desprovemento (fls. 476-479).

O recurso especial foi admitido para melhor exame da controvérsia, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 483-484).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cumprimento provisório de sentença em que a parte autora pleiteou o recebimento de valores decorrentes de condenação arbitrada em apelação e o levantamento do depósito mediante caução (fls. 448-449). A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que autorizou o levantamento mediante caução no cumprimento provisório de sentença (fl. 448).

A Corte estadual negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que extinguiu o cumprimento provisório de sentença por perda do título executivo, condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários com fundamento no art. 85, § 1º, do CPC e manteve a multa aplicada nos segundos embargos de declaração por caráter protelatório (fls. 413-416, 440-443).

I - Arts. 85, § 1º, e 85, § 11, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou o regime dos honorários ao impor condenação sucumbencial em sede recursal sem prévia fixação na origem e com supressão de instância, e, ainda, ao afastar a regra do § 11 do art. 85 do CPC.

O acórdão recorrido concluiu que a condenação em honorários decorreu do § 1º do art. 85 do CPC, própria do cumprimento de sentença, e não do § 11,

ênfatizando que a execução provisória é por “iniciativa e responsabilidade do exequente” (art. 520, I, do CPC), razão pela qual não poderia esquivar-se dos ônus sucumbenciais (fls. 415-416). Nos embargos, reafirmou a possibilidade de condenação de ofício (fl. 442). Transcrevo:

A extinção da fase executiva restou inarredável, por perda de título (art. 520, inc. II, do CPC), realidade que não fica alterada pela mera existência de preliminar a ser analisada em momento próprio, o que, na espécie, somente poderá ocorrer após definição de questão prejudicial, travada pela pendência de julgamento de agravo aviado contra decisão que não conheceu de recurso especial.

(...)

Quanto à condenação do exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios, o fundamento para tanto não ocorreu com base no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais), mas sim com base no § 1º do mesmo artigo (honorários do cumprimento de sentença), ficando, pois, prejudicada argumentação do agravante com base na primeira hipótese. Oportuno lembrar, ainda, que possibilidade de execução provisória decorre de uma permissão legal para antecipação de efeito de uma condição jurídica sujeita a alteração, o que sempre ocorre “por iniciativa e responsabilidade do exequente” (art. 520, inc. I, do CPC). Logo, optando o agravante por essa situação de risco, não pode posteriormente se esquivar de ônus sucumbenciais respectivos.

Percebe-se que a conclusão a que chegou o tribunal *a quo* se mostra consonante com o entendimento desta Corte Superior, não havendo de se falar em conflito entre o §11 e o §1º do art. 85, pois, como bem ressaltado no aresto, o fundamento para tanto não ocorreu com base no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais), mas sim com base no § 1º do mesmo artigo (honorários do cumprimento de sentença, provisório ou definitivo). Assim, tendo o tribunal *a quo* reformado a decisão de primeiro grau que dava prosseguimento ao cumprimento, para fins de acolher a extinção do cumprimento provisório da sentença, correta a fixação de honorários de sucumbência em desfavor da parte exequente, com arrimo no §1º do art. 85 do CPC. Sobre o tema, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. DEVER DE FIXAÇÃO PELO JUIZ, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO.** MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. A fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, não dependendo, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido. "Assim, mesmo que a parte não requeira expressamente a condenação em verba honorária na exordial da ação ou na contestação, o juiz deverá arbitrá-la, de ofício, e, havendo omissão, caberá ao Tribunal promover a sua fixação, no julgamento do recurso"(EREsp 1.726.734/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021) .

4.

Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.344.584/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ANTES DA CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EXTINTO. TEMA 743/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. A embargante se insurge contra o acórdão por meio do qual foi provido o agravo interno, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, o que resultou na extinção do cumprimento provisório de sentença sem julgamento do mérito. Pleiteia a correção de vício de omissão e, por conseguinte, a fixação de honorários sucumbenciais e recursais.

2. Nos termos do art. 1.022, II, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes.

3. O cumprimento provisório de sentença originário foi extinto, sem julgamento do mérito, diante do seu descabimento. Apesar disso, não houve manifestação acerca da verba honorária advocatícia, contrariando o que dispõe o art. 85, § 1º, do CPC, que estabelece serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, inclusive provisório. O enunciado da tese firmada Tema Repetitivo n. 409 do Superior Tribunal de Justiça na égide do CPC/1973, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei n. 11.232/2005, reforça essa compreensão ao estabelecer que "em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias".

4. O cumprimento provisório de sentença foi proposto com o intuito exclusivo de satisfazer multa cominatória, que constitui meio típico de coerção, cujo objetivo é estimular o cumprimento da obrigação, e não possui natureza condenatória, razão pela qual não compõe a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Assim, os honorários devem ser fixados com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeito integrativo. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.466.476/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim

de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise dos mencionados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.033.741 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0330950-9

Número de Origem:

07501154920208130000	10000190792218001	10000190792218002	10000190792218003
10000200750107001	10000200750107002	10000200750107003	10000200750107004
10000200750107005	10000200750107006	50000152220208130687	50000187920178130687
50005935320188130687	7501154920208130000		

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONER CIMAM MESQUITA

ADVOGADOS : HUGO SOARES PORTO FONSECA - MG098721
JOAO ANGELO AMBROSIM BERNARDES - MG192943

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
KECIA APARECIDA CARLOS - MG138107
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
SIMONE CHAGAS PEREIRA - MG169225
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026